



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 789/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 05 DE NOVEMBRO DE 2003

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.

RECORRIDO: AMBOS

PROCESSO Nº 1/1933/1998

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805416

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE COMPRAS.

Aquisição de mercadorias diversas sem a emissão da respectiva documentação fiscal no exercício de 1998, embasada em Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria. **Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista a não cobrança do ICMS. Inteligência do art. 139 do Decreto 24.569/97 e sanção prevista no art. 878, III, "a" do mesmo Diploma Legal. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente processo a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, no período de janeiro a 29/maio de 1998, adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 23.832, 54 (vinte e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias – SLE.

Na instância singular o feito foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignada a autuada ingressou no processo com Recurso Voluntário alegando, em síntese, que na fase impugnatória apresentara dados que justificavam o pedido de perícia.

Em preliminar, requer a decretação de nulidade do julgamento de 1ª instância, com retorno dos autos para novo julgamento e que se não fosse declarada a nulidade em virtude do Princípio da Economia Processual, que fosse acolhido o pedido de perícia.

No mérito, caso o não acolhimento das preliminares, requer a declaração de improcedência da ação fiscal.

A Assessoria Tributária em Parecer que repousa às fls. 244/248 manifestou-se pela acolhida do julgamento de 1ª instância no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 07 de dezembro de 2000 o processo foi a julgamento pela 1ª Câmara, sendo o feito convertido em diligência objetivando trazer aos autos a prova do estoque das mercadorias que se encontravam na empresa quando da contagem realizada pelos agentes do fisco.

Tal diligência restou infrutífera, pois trata-se de fiscalização em exercício aberto (laudos fls. 253).

É O RELATÓRIO

VOTO

No presente processo acusa-se a empresa autuada de ter adquirido mercadorias sem a emissão da documentação fiscal correspondente, no exercício de 1998.

A autuação se faz acompanhar do relatório totalizador contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão dos fatos e a dimensão da obrigação imputada ao contribuinte. O relatório demonstra, claramente, que a autuada deixou de exigir, no período fiscalizado, as notas fiscais relativas às aquisições de mercadorias, no valor apontado na inicial, restando, configurada a infração ao art. 139, do Decreto 24. 569/97 que assim dispõe:

Art. 139. "Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais".

Afigura-se incensurável a douta sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a presente Ação Fiscal, haja vista a inequívoca comprovação do ilícito fiscal perpetrado pela empresa quando omitiu compras de mercadorias.

No que pese as alegativas da existência de falhas cometidas pelos autuantes a recorrente não conseguiu produzir nenhuma prova capaz de elidir a acusação e tampouco forneceu a documentação suficiente e necessária à perícia por ele questionada.

Também laborou corretamente quando aplicou a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97, pois trata-se de omissão de compras de produtos sujeitos à tributação normal e sendo esta detectada através das saídas de mercadorias, não há que se falar em cobrança de imposto.

Diante do exposto somos pela confirmação do julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferido na instância singular, por seus bem elaborados fundamentos, seguindo, ainda, o entendimento da Assessoria Tributária referendado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

Base de cálculo = R\$ 23.832, 54

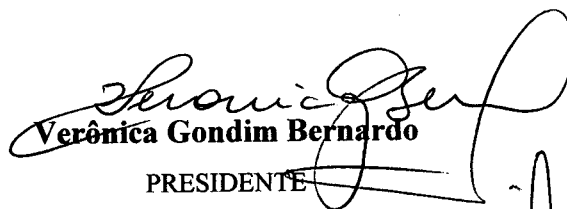
Multa = R\$ 9.533, 01

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido AMBOS. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

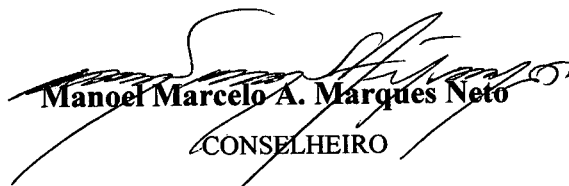
RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância, nos termos do voto da relatora e da douta Procuradoria Geral do Estado.

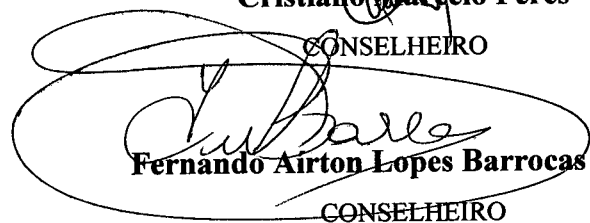
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE



Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

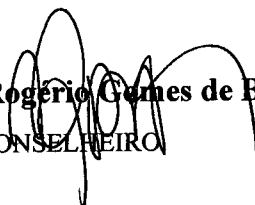

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

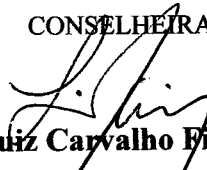

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO